



## Decisão 01251/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 03408/2018-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** EUFROSINA CORREIA DO AMARAL SILVA, HADDASSAH VICTORIA AMARAL DA SILVA, LORENZZO PRINCE AMARAL DA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Eufrosina Correia do Amaral Silva**, à Srta. **Haddassah Victória Amaral da Silva** e ao Sr. **Lorenzo Prince Amaral da Silva**, respectivamente, cônjuge e filhos dependentes do ex-segurado, Sr. **Elson Geraldo da Silva**, a partir de **10/1/2018**, por meio da **Portaria 17/2018**, com supedâneo no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Municipal 28/2009, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03558/2021-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01621/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em três cotas iguais, fixadas no valor de R\$ 740,16 (setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos), totalizando o valor de R\$ 2.220,49 (dois mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), sendo que a documentação das págs. 4, 7, 17/18 e 50/52, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria IPC n. 017, de 15/03/2018	Fl. 58, evento 2
------------------------------------	------------------

Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 23, inciso II, da LC Municipal n. 028/2009; art. 201 da CF/1988
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

## 2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor admitido em 21/01/2012	Concurso Público	Ato admissional registrado (Decisão 01444/2017-1, Processo TC-11772/2014-3, apenso ao TC-12197/2014-9)	Fl. 23, evento 2
------------------------------------	------------------	--	------------------

## 3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 4, evento 2
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fls. 7 e 17/18, evento 2

## 4 - Da fixação da pensão

R\$ 2.220,49 (3 cotas iguais de R\$ 740,16)	Fls. 44 e 56, evento 2
---	------------------------

### 4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não informa a lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo, base de fixação do valor da pensão
---

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não se aplica
---------------

## II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a forma de fixação e revisão da pensão, notadamente quanto aos respectivos beneficiários;

b) o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), na espécie o padrão de enquadramento, cuja remuneração é base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014;

c) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está

consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a forma de fixação e revisão da pensão, notadamente quanto aos respectivos beneficiários;”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Municipal 28/2009, em conformidade com o art. 201 da Constituição Federal, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos, conforme disposto no art. 109 da Lei Complementar Municipal 28/2009.

No tocante ao **item 2** – “o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), na espécie o padrão de enquadramento, cuja remuneração é base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014;”.

Entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal.

De igual modo, em relação ao **item 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas, conforme o subitem 4.1 da sua análise, não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo do instituidor do benefício.

Entretanto, tem-se assentado na análise técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, que o salário-base levado em consideração na fixação da pensão está em consonância ao que percebido, pelo instituidor do benefício, no último mês em atividade.

Inobstante a isto, vê-se das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos a extração das informações necessárias ao exame do benefício em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-1251/2023-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 REGISTRAR a Portaria 17/2018**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Eufrosina Correia do Amaral Silva**, à Srta. **Haddassah Victória Amaral da Silva** e ao Sr. **Lorenzo Prince Amaral da Silva**, respectivamente, cônjuge e filhos dependentes do ex-segurado, Sr. **Elson Geraldo da Silva**, a partir de **10/1/2018**, concedido em três cotas iguais, fixadas no valor de **R\$ 740,16** (setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos), totalizando o valor de **R\$ 2.220,49** (dois mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal do critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**